



Número: **0600519-96.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600519-96.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600519-96.2020.6.16.0186 que julgou-se improcedente o pedido contido na petição inicial. (Representação Eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela Coligação Para Seguir em Frente em face de Helder Luiz Lazarotto e Alcione Luiz Giaretton, com fulcro no art. 28 da Res. 23.610, bem como da Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º, vez que os Representados realizaram propaganda irregular, já que o fizeram em redes sociais não informadas à Justiça Eleitoral. Trechos das publicações: "Helder confirma 1º lugar Pesquisa registrada no Tribunal Superior Eleitoral"; "Mega carreata da vitória com o governador Ratinho Junior próximo domingo dia 08/11"; "Muda Colombo, as pessoas em primeiro lugar, chegou a hora e a nossa vez de mudar"; "Ontem eu estava confiante, hoje acordei 55 vezes mais").**

**RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC / 12-PDT (RECORRENTE)</b>	<b>VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO)</b>
<b>HELDER LUIZ LAZAROTTO (RECORRIDO)</b>	<b>MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO)</b>
<b>ALCIONE LUIZ GIARETTON (RECORRIDO)</b>	<b>MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO)</b>
<b>MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD (RECORRIDO)</b>	<b>MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29535 316	25/03/2021 22:42	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600519-96.2020.6.16.0186**

RECORRENTE: PARA SEGUIR EM FRENTE 25-DEM / 11-PP / 22-PL / 18-REDE / 14-PTB / 36-PTC /

1 2 - P D T

Advogados do(a) RECORRENTE: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - P R 0 0 2 1 2 4 2

RECORRIDO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ALCIONE LUIZ GIARETTON, MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550  
Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se na origem de representação ajuizada pela Coligação “Para Seguir em Frente”, em face de Helder Luiz Lazarotto e Alcione Luiz Giaretton, sob a alegação de veiculação de propaganda eleitoral em rede social sem a comunicação prévia dos respectivos endereços eletrônicos.

Por sentença (id. 23081366), o juízo *a quo* julgou improcedente a representação, sob o fundamento de que houve a efetiva comunicação das redes sociais dos representados.

Irresignado, o representante recorreu (id. 23081566), aduzindo, em síntese, que não houve a comunicação das redes sociais corretas, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pelo não provimento (id. 23081866).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento (id. 24028816).

É o relatório. Decido.

Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral que o recurso seria intempestivo, uma vez que o recorrente foi intimado em 04/12/2020 e o recurso foi interposto em 07/12/2020.

A respeito da contagem de prazo na justiça eleitoral José Jairo Gomes faz importante apontamento:

Porque a propaganda eleitoral só pode ocorrer no período eleitoral, forte é a influência do princípio da celeridade nas representações que a ela se referem. A demora na prestação jurisdicional pode resultar no prolongamento de condutas ilícitas em prejuízo da campanha por elas afetada. **Por isso, os prazos são contínuos e peremptórios, correndo nos finais de semana e feriados, no período compreendido entre o pedido de registro e a data-limite designada no calendário eleitoral para a diplomação dos eleitos.** [Direito Eleitoral, 2020]



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 25/03/2021 22:42:30

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032513461806400000028739742>

Número do documento: 21032513461806400000028739742

Num. 29535316 - Pág. 1

Nesse sentido, o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/19 dispõe que o prazo para a interposição de recurso eleitoral nas eleições municipais é de 01 (um) dia, vejamos:

Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Cumpre salientar que a contagem de prazo não observa o disposto no art. 219 do CPC, tendo em vista que, durante o período definido no calendário eleitoral, os prazos “relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral”. [art. 8º, inciso I, da Resolução TSE 23.624/2020]

Assim, percebe-se que houve a publicação no Mural Eletrônico nº 75306/2020 em 04/12/2020 (sexta-feira) e interposição do recurso em 07/12/2020 (segunda-feira - id. 23081566), isto é, fora do prazo legal, que expirou em 05/12/2020.

Dessa forma, observa-se que o recorrente não se atentou ao prazo legal e interpôs o recurso de maneira intempestiva, uma vez que o período eleitoral perdurou até a diplomação dos eleitos em 18/12/2020 (art. 1º, inciso V, da EC 107/2020).

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso em razão da evidente intempestividade, com fulcro no art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/19, art. 8º, inciso I, da Resolução TSE 23.624/2020, e na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste Tribunal.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

